



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Piauí**  
1ª Vara Federal Criminal da SJPI

---

SENTENÇA TIPO "D"

**PROCESSO:** 0005156-96.2018.4.01.4001

**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

**POLO ATIVO:** Ministério Público Federal (Procuradoria)

**POLO PASSIVO:** RELTER PEREIRA SANTANA

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de ação penal proposta originariamente pelo Ministério Público do Estado do Piauí – MP/PI, na Comarca de Valença/PI, contra **RELTER PEREIRA SANTANA**, imputando-lhe a conduta tipificada no art. 304 do Código Penal, com base no IPL 62/2013 da Delegacia de Valença/PI.

Qualificação do réu:

Relter Pereira Santana, brasileira, união estável, motorista autônomo, filho de Dorival Pereira Santana e Maria Machado Santana, nascido em 15/11/1976, residente na Rua Angico, 35A, bairro Turmalina, Governador Valadares/MG.

De acordo com a exordial, no dia 24/08/2013, por volta das 9h45min, o acusado foi abordado por policiais rodoviários federais no município de Valença/PI, ocasião em que conduzia uma carreta Scania, apresentando carteira nacional de habilitação (CNH) falsa, motivo pelo qual foi preso em flagrante. Assevera que o Laudo de exame pericial documentoscópico de constatação comprova que o documento é falso.

Anota-se que a justiça estadual concedeu liberdade provisória sem fiança (Id. 482218393 - Pág. 35/37).

A denúncia foi recebida em 11/09/2014 pelo Juízo de Direito da Comarca de Valença/PI, determinando-se a citação do réu para responder à acusação (ID 482218393



- Pág. 58).

O acusado foi citado e a resposta foi apresentada pela Defensoria Pública do Estado, alegando preliminarmente a incompetência da justiça estadual (Id. 482218393 - Pág. 73/82), tese com a qual assentiu o MP/PI (Id. 482218393 - Pág. 86).

O Juízo de Direito da Comarca de Valença reconheceu a incompetência para processamento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal, Subseção Judiciária de Picos/PI (Id. 482218393 - Pág. 88/89).

O Ministério Público Federal ratificou os termos da denúncia oferecida, bem como vindicou a oitiva das testemunhas Walbert Fernandes de Carvalho e Expedito Charlton Ribeiro do Nascimento. (Id 482218393 - Pág. 99).

Por meio da decisão Id 482218393 - Pág. 101/102, datada de 29/10/2018, o Juízo Federal ratificou o recebimento da denúncia.

Intimado para constituir defensor particular e para, querendo, indicar seu rol de testemunhas, o réu permaneceu inerte (Id. 482218393 - Pág. 101/113).

Os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal em razão da reestruturação da Seção Judiciária do Piauí e de suas Subseções, de que resultou a especialização da Vara Federal da Subseção Judiciária de Picos em vara cível com juizado especial federal adjunto cível (RESOLUÇÃO PRESI - 10178570 e PROVIMENTO COGER - 10416987).

Juntada de formulário contendo o cálculo da prescrição da pretensão punitiva em abstrato (Id. 482218393 - Pág. 115/117).

Realizada a digitalização/migração dos autos para o Pje.

A Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação vindicando a absolvição sumária do acusado em razão da ausência da tipicidade material, nos termos do art. 397, inc. III, do Código de Processo Penal. Requereu a intimação pessoal do acusado para contatar a DPU, por meio dos telefones timbrados, a fim de submeter-se à aferição econômica nesta Instituição, bem como apresentar rol de testemunhas, caso deseje. Caso não apresente rol de testemunhas, pugna pela oitiva das mesmas testemunhas arroladas na denúncia (Id. 593073861).

Proferida decisão que determinou o prosseguimento do feito (Id. 684989481). O pedido formulado pela defesa no sentido de se intimar o acusado para apresentar rol de testemunhas foi indeferido, vez que já houve tal determinação e o réu permaneceu inerte, restando acolhido o pedido sucessivo no sentido de serem ouvidas as mesmas testemunhas arroladas na denúncia.

Durante a instrução foram ouvidas duas testemunhas, arroladas pela acusação e defesa, assim como foi interrogado o réu (arquivos de vídeo: 751561993, 751582949 e 751582956).

Sem requerimento de diligências.



O Ministério Público Federal requereu a absolvição diante da atipicidade da conduta delitiva, ante a ausência de dolo, por restar comprovado que o acusado não tinha ciência da falsidade da CNH apresentada durante a fiscalização (Id. 756134979).

A defesa aderiu ao pedido de absolvição, destacando a impossibilidade de haver condenação quando o órgão acusador pede absolvição, e defendeu a atipicidade da conduta diante da ausência de dolo (Id. 919397202).

**É o relatório.**

## **FUNDAMENTO E DECIDO.**

Conforme relatado, trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal imputando-se ao acusado a prática de ação criminosa prevista no art. 304, do Código Penal.

Como é cediço, a apreciação da pretensão punitiva do Estado deve centrar-se, fundamentalmente, na verificação da ocorrência do delito, bem como na determinação de sua autoria, com vistas à aplicação das penalidades adequadas ao fato.

No que se refere à verificação da ocorrência da infração penal, seguindo-se a “teoria do crime”, o primeiro aspecto a ser examinado deve ser a existência de um fato típico, qual seja, de um comportamento humano dominado ou dominável pela vontade, causador de lesão a um bem jurídico tutelado pela lei penal.

Na espécie, a conduta delituosa sob persecução teria consistido, em essência, na suposta atuação do acusado no sentido de apresentar Carteira Nacional de Habilitação (CNH n° 919457624, Registro n° 000897338395/DETRAN/SP, validade até 07/03/2012, categoria E) falsa a Policiais Rodoviários Federais, fato ocorrido no Posto da PRF de Valença/PI, em 24/08/2013.

Nestas condições, o tipo – a norma penal incriminadora – encontra-se delineado no art. 304, do Código Penal, nos seguintes termos: *“Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração”*.

A falsidade documental restou sobejamente demonstrada pelo laudo de exame pericial documentoscópico de constatação n. DC163/2013 elaborado pelo Instituto de Criminalística do Piauí, apresentando conclusão no sentido de que o documento questionado é materialmente falso e que *“a CNH em questão mostra-se apenas semelhantes às CNH's equivalentes autênticas, pois o papel suporte do documento motivo não é provido dos elementos de segurança comuns a este tipo de papel oficial, como as fibras multicoloridas nas cores azul, verde e vermelha, distribuídas por toda a massa do papel e reagentes sob efeito de iluminação ultravioleta, por ser ainda o documento questionado uma impressão plana estão ausentes as impressões calcográficas, off set e numismáticas, além do mais o documento questionado mostra-se eivado de branqueador ótico; portanto, é diferente dos demais documentos equivalentes autênticos, e assim, ainda que o documento questionado não exiba vestígio/indício de ter sido alterado/adulterado, o número do RENACH, constante do documento motivo, diverge daquele existente na Rede INFOSEG, ratificando a ilegalidade da CNH questionada”* (fls.



44/47).

Constatada a falsidade material, o uso do documento de identidade pode ser comprovado pelo auto de prisão em flagrante, pelos depoimentos dos policiais rodoviários federais, cujas declarações foram corroboradas em juízo, assim como pelas declarações do acusado durante o interrogatório judicial.

Quanto ao nexos causal e autoria, restam igualmente comprovados pelos depoimentos dos policiais rodoviários federais, que ratificaram as declarações prestadas no Auto de Prisão em Flagrante Delito, no sentido de que o acusado apresentou o documento de identidade falso, ao que se soma a análise precedente em torno do interrogatório do réu.

Todavia, no que tange ao elemento subjetivo da conduta (dolo), a conclusão a que se chega é que os elementos colhidos apontam no sentido de que o acusado não tinha conhecimento da falsidade da CNH que portava. Senão vejamos.

Desde a sua prisão em flagrante, RELTER alegou desconhecer a falsidade da CNH, afirmou que estava em processo de renovação e não ofereceu qualquer resistência a sua prisão.

Em juízo, ele esclareceu que tirou a primeira habilitação em 1999, na categoria "C", em Colatina/ES. Realizou uma renovação, na mesma categoria, e, logo em seguida – provavelmente em 2007/2008, mudou para a categoria "E", tirando essa nova CNH na cidade de São Bernardo. Que essa habilitação venceu e ele iniciou o processo de renovação em Armênia, provavelmente no início de 2013. Que houve algum problema, que não sabe esclarecer, sendo apenas informado pelo DETRAN que havia um bloqueio e, diante da demora e sem possibilidades financeiras, retornou para Governador Valadares/MG, deixando um despachante responsável pelo envio, mediante pagamento. Afirmou que recebeu pelo Correios o documento e não percebeu nenhuma falsidade, tendo sido surpreendido com a constatação que gerou sua prisão. O acusado asseverou que apenas apresentou a CNH de categoria "C" para demonstrar que era um motorista habilitado, mas não fazia mais uso daquele documento.

As declarações prestadas por ele encontram, de certo modo, respaldo na documentação presente nos autos, diante da constatação de que informações como CPF, filiação, data de nascimento, data de expedição e validade, e categoria apresentam correspondência entre o que está registrado na CNH questionada e nos sistemas de bancos de dados BINCO e INFOSEG, restando a incompatibilidade no que se refere ao número do RENACH, conforme atestou o laudo pericial DC 163/2013.

Nesse ponto, mostra-se pertinente considerar o conteúdo das declarações das testemunhas, policiais rodoviários federais, que não souberam afirmar com precisão qual seria a vantagem obtida com alteração do número RENACH, para concluir, na linha do que já aduziram o Ministério Público Federal e a defesa, que os elementos colhidos apontam para a ausência de conhecimento acerca da falsidade documental.

Desse modo, sem a consciência da falsidade do documento, não resta comprovado o dolo, necessário para a configuração da conduta tipificada no art. 304, do Código Penal<sup>[1]</sup>.



Com tais considerações, impõe-se JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial e **ABSOLVER RELTER PEREIRA SANTANA** da acusação de prática do delito previsto no art. 304, do Código Penal (CPP, art. 386, III).

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Teresina, datado e assinado eletronicamente.

Francisco Hélio Camelo Ferreira

Juiz Federal

---

[1] PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE. COMPROVADA. AUTORIA. DOLO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. 1. Não há elementos que autorizem a conclusão no sentido de que o réu tivesse ciência da adulteração das ATPFs. 2. Há nos autos depoimento testemunhal confirmando a versão do réu no sentido de que as ATPFs foram adquiridas perante terceiro, que possuía uma carvoeira vizinha à do réu, ao passo que toda a negociação foi realizada por telefone, em que esse terceiro afirmou ao réu que se tratava de documentos lícitos, verdadeiros. 3. Recurso de apelação provido. (ACR 0004438-27.2008.4.01.4300 / TO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 de 12/08/2016)





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Piauí**  
1ª Vara Federal Criminal da SJPI

---

**PROCESSO:** 0005156-96.2018.4.01.4001

**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

**POLO ATIVO:** Ministério Público Federal (Procuradoria)

**POLO PASSIVO:** RELTER PEREIRA SANTANA

### INTIMAÇÃO DAS PARTES

#### Sentença Tipo D de ID 1036920248

Partes intimadas do ato proferido:

**Ministério Público Federal (Procuradoria):**

Meio: Sistema

Prazo: 5 dias

**RELTER PEREIRA SANTANA:**

Meio: Sistema

Prazo: 5 dias

Sentença Tipo D ficará disponível para visualização pelo(s) destinatário(s) acima somente após o registro da ciência (tácita ou expressa) - Lei 11.419/2006.  
Para os demais usuários externos, o documento ficará disponível após o registro de ciência por todos os destinatários.

TERESINA, 21 de abril de 2022.

1ª Vara Federal Criminal da SJPI





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PICOS**

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

Processo: 0005156-96.2018.4.01.4001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (283)

Polo Ativo: Ministério Público Federal (procuradoria)

Polo Passivo: Relter Pereira Santana

CIENTE

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, vem, perante Vossa Excelência, dar-se por ciente da sentença de id. 1021243259, que julgou improcedente o pedido inicial e absolveu RELTER PEREIRA SANTANA da acusação da prática do delito previsto no art. 304, do Código Penal (CPP, art. 386, III). Na oportunidade, informa que não há interesse em recorrer no feito.

Picos, 25 de abril de 2022.

**PATRICK ÁUREO EMMANUEL DA SILVA NILO**  
**PROCURADOR DA REPÚBLICA**

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PICOS-PI	Rua São Sebastião, Nº 1105, Canto Da Várzea - CEP 64600156 - Picos-PI Telefone: (89)34154900 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	--

Página 1 de 1

Documento assinado via Token digitalmente por PATRICK AUREO EMMANUEL DA SILVA NILO, em 25/04/2022 20:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 459c564b.00bfa6cb.9066a3fb.952a5046



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária do Piauí - 1ª Vara Federal Criminal da SJPI

Juiz Titular	:	FRANCISCO HELIO CAMELO FERREIRA
Juiz Substituto	:	
Dir. Secret.	:	ELISA CRISTINA DE MOURA MARQUES AGUIAR

AUTOS COM      (x) SENTENÇA      () DECISÃO      ()DESPACHO      () ATO ORDINATÓRIO

0005156-96.2018.4.01.4001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - **PJe**

AUTOR: Ministério Público Federal (Procuradoria)
REU: RELTER PEREIRA SANTANA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Desse modo, sem a consciência da falsidade do documento, não resta comprovado o dolo, necessário para a configuração da conduta tipificada no art. 304, do Código Penal[1].Com tais considerações, impõe-se **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **ABSOLVER RELTER PEREIRA SANTANA** da acusação de prática do delito previsto no art. 304, do Código Penal (CPP, art. 386, III).Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Piauí**  
1ª Vara Federal Criminal da SJPI

---

PROCESSO Nº 0005156-96.2018.4.01.4001

**CERTIDÃO**

Certifico que faço juntada de formulário contendo o cálculo da prescrição punitiva.

TERESINA, 2 de maio de 2022.

KALINE LUSTOSA CARVALHO DE AGUIAR

Servidor



02/05/2022 13:38

CALCULADORA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA



## CALCULADORA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas - DMF

### DADOS GERAIS

**Nome do Acusado:** RELTER PEREIRA SANTANA

**Número do Processo:** 5156-96.2018.4.01.4000

**Data de Nascimento:** 15/11/1976 Idade Atual: 45 anos

**Espécie de Prescrição da Pretensão Punitiva:** Prescrição da Pretensão Punitiva em Abstrato

**Máximo da Pena Prevista em Abstrato:** 6a0m0d

**Há causas especiais de aumento de pena?:** Não

**Há causas especiais de diminuição de pena, à exceção da tentativa?:** Não

**O crime é tentado?:** Não

**Data do Fato:** 24/08/2013 - Idade nesta data: 36 anos

**Data do Recebimento da Denúncia ou Queixa:** 29/10/2018

**O processo permaneceu suspenso?:** Não

**O processo segue o procedimento do Tribunal do Juri?:** Não

### PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

Marco Interruptivo	Data	Período de Suspensão	Período Decorrido Desde o Último Marco, deduzido Período de Suspensão	Situação
Data do Fato	24/08/2013	0a0m0d	0a0m0d	Válida
Data do Recebimento da Denúncia ou Queixa	29/10/2018	0a0m0d	5a2m5d	Válida
Data Atual	02/05/2022	0a0m0d	3a6m3d	Válida

**Pena em Abstrato:** 6a0m0d

**Faixa Etária:** Entre 21 anos e 70 anos

**Prazo Prescricional:** 12a0m0d

**Data Provável:** 28/10/2030

**Observação:**

**Data:** 02/05/2022

**Elaborado Por:**





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Piauí**  
1ª Vara Federal Criminal da SJPI

---

**PROCESSO:** 0005156-96.2018.4.01.4001

**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

**POLO ATIVO:** Ministério Público Federal (Procuradoria)

**POLO PASSIVO:** RELTER PEREIRA SANTANA

**DESPACHO**

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença absolutória - ID: 1036920248.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Dê-se ciência ao MPF.

Teresina, datado e assinado eletronicamente.

**FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA**

**Juiz Federal – 1ª Vara – SJ/PI**





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Piauí**  
1ª Vara Federal Criminal da SJPI

---

**PROCESSO:** 0005156-96.2018.4.01.4001

**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

**POLO ATIVO:** Ministério Público Federal (Procuradoria)

**POLO PASSIVO:** RELTER PEREIRA SANTANA

### INTIMAÇÃO DAS PARTES

#### Despacho de ID 1265257777

Partes intimadas do ato proferido:

**Ministério Público Federal (Procuradoria):**

Meio: Sistema

Prazo: 5 dias

Despacho ficará disponível para visualização pelo(s) destinatário(s) acima somente após o registro da ciência (tácita ou expressa) - Lei 11.419/2006.

Para os demais usuários (não indicados acima), o documento ficará disponível após o registro de ciência por todos os destinatários indicados.

TERESINA, 10 de agosto de 2022.

1ª Vara Federal Criminal da SJPI



PRM-PICOS-PI-MANIFESTAÇÃO-1254/2022



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PICOS-PI**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL  
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ**

Processo: 0005156-96.2018.4.01.4001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (283)

Polo Ativo: Ministério Público Federal (procuradoria)

Polo Passivo: Relter Pereira Santana

**CIENTE**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República signatário, vem, perante Vossa Excelência, dar-se por ciente do despacho de id. 1265257777, que determinou a certificação do trânsito em julgado da sentença absolutória (id 1036920248), com o posterior arquivamento dos autos e baixa na distribuição.

Picos, 12 de agosto de 2022.

**MARCO AURÉLIO ALVES ADÃO**  
PROCURADOR DA REPÚBLICA

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PICOS- PI	Rua São Sebastião, Nº 1105, Canto Da Várzea - CEP 64600156 - Picos-PI Telefone: (89)34154900 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	---

Página 1 de 1

Documento assinado via Token digitalmente por MARCO AURELIO ALVES ADAO, em 12/08/2022 15:17. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a5336e7b.dczecda9.1757d100.5d038a62





PODER JUDICIÁRIO  
Seção Judiciária do Piauí  
2ª VARA FEDERAL

---

**Processo nº 0005156-96.2018.4.01.4001**

**CERTIDÃO**

Certifico que a SENTENÇA ID 1036920248 transitou em julgado em **26/04/2022** para o **MPF** e em **29/04/2022** para o **RÉU**.

Teresina/PI, 9 de setembro de 2022.

ELISA CRISTINA DE MOURA MARQUES AGUIAR

Diretora de Secretaria da 1ª Vara/PI

